Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Pescas

2025/0106(COD)

11.12.2025

ALTERAÇÕES
272 - 323

Projeto de relatório
Thomas Bajada
(PE779.561v01-00)

Transposição para o direito da União das medidas adotadas por várias organizações regionais de gestão das pescas

Proposta de regulamento
(COM(2025)0195 – 2025/0106(COD))

Alteração 272
Nora Junco García, Stephen Nikola Bartulica, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Na sua 28.ª reunião ordinária, realizada em 2023, a CICTA adotou igualmente medidas de controlo para a conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada, relativas à troca de quotas entre operações de pesca conjunta, à notificação prévia de desembarques, à monitorização das operações de transferência de atum-rabilho por câmaras de vídeo, às operações de enjaulamento e às atividades de controlo nas explorações após o enjaulamento.	(4) Na sua 28.ª reunião ordinária, realizada em 2023, a CICTA adotou igualmente medidas de controlo para a conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada, relativas à troca de quotas entre operações de pesca conjunta, à notificação prévia de desembarques, à monitorização das operações de transferência de atum-rabilho por câmaras de vídeo, às operações de enjaulamento e às atividades de controlo nas explorações após o enjaulamento***; sublinha, no entanto, a importância de que a aplicação destas medidas seja efetuada de forma proporcionada e com base em dados científicos atualizados, evitando encargos administrativos desnecessários para as frotas europeias, em particular as que já estão sujeitas a restrições muito severas, como as do Mediterrâneo Ocidental***.

Or. es

Alteração 273
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Na sua 28.ª reunião ordinária, realizada em 2023, a CICTA adotou igualmente medidas de controlo para a conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada, relativas à troca de quotas entre operações de pesca conjunta, à notificação prévia de desembarques, à monitorização	(4) Na sua 28.ª reunião ordinária, realizada em 2023***, e, adicionalmente, na sua 24.ª reunião extraordinária, realizada em 2024***, a CICTA adotou igualmente medidas de controlo para a conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada, relativas à troca de quotas entre operações

das operações de transferência de atum-rabilho por câmaras de vídeo, às operações de enjaulamento e às atividades de controlo nas explorações após o enjaulamento.	de pesca conjunta, à notificação prévia de desembarques, à monitorização das operações de transferência de atum-rabilho por câmaras de vídeo, às operações de enjaulamento e às atividades de controlo nas explorações após o enjaulamento.

Or. en

Alteração 274
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Essas medidas são vinculativas para a União. Por conseguinte, deverão ser transpostas para o direito da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 275
Nora Junco García, Stephen Nikola Bartulica, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A aplicação destas medidas de gestão no Mediterrâneo deve ser coerente com o objetivo estratégico da soberania alimentar da UE; num contexto em que a Comissão propõe reduções drásticas do esforço de pesca até 2026 no Mediterrâneo Ocidental (até 64 % para a pesca de arrasto), é imperativo que a transposição das normas internacionais não acrescente níveis de complexidade que acelerem o desmantelamento da frota, o que aumentaria irreversivelmente a dependência das importações de produtos do mar provenientes dos países vizinhos.

Or. es

Alteração 276
Nora Junco García, Stephen Nikola Bartulica, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Nas suas reuniões anuais de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, a Comissão da SPRFMO adotou medidas suplementares de conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada relacionadas com a pesca de fundo, o transbordo, as redes de emalhar, os programas e dados de observação e os sistemas de monitorização de navios, bem como novas medidas, nomeadamente um novo protocolo para a subida a bordo e as inspeções no alto mar, incluindo procedimentos para infrações presumíveis, e medidas relativas à poluição marinha e à marcação e identificação dos navios de pesca.	(7) Nas suas reuniões anuais de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, a Comissão da SPRFMO adotou medidas suplementares de conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada relacionadas com a pesca de fundo, o transbordo, as redes de emalhar, os programas e dados de observação e os sistemas de monitorização de navios, bem como novas medidas, nomeadamente um novo protocolo para a subida a bordo e as inspeções no alto mar, incluindo procedimentos para infrações presumíveis, e medidas relativas à poluição marinha e à marcação e identificação dos navios de pesca***; recorda que os novos requisitos devem ser devidamente coordenados com os Estados-Membros, a fim de garantir a sua viabilidade técnica e económica, especialmente em regiões afetadas por decisões de gestão recentes altamente controversas, como os cortes propostos para as frotas de arrasto do Mediterrâneo, que ameaçam a continuidade do setor e aumentam a dependência das importações provenientes de países terceiros***.

Or. es

Alteração 277
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Essas medidas são vinculativas para a União. Por conseguinte, deverão ser transpostas para o direito da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 278
Nora Junco García, Stephen Nikola Bartulica, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Nas suas reuniões anuais de 2023 e 2024, a NAFO adotou medidas suplementares para a conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada relativas ao bacalhau nas divisões 2J3KL, incluindo no respeitante ao encerramento, às capturas acessórias e à manutenção a bordo, aos observadores, à vigilância e ao procedimento adicional aplicável às infrações graves.	(10) Nas suas reuniões anuais de 2023 e 2024, a NAFO adotou medidas suplementares para a conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada relativas ao bacalhau nas divisões 2J3KL, incluindo no respeitante ao encerramento, às capturas acessórias e à manutenção a bordo, aos observadores, à vigilância e ao procedimento adicional aplicável às infrações graves***; salienta, além disso, que quaisquer futuras restrições às artes de pesca de fundo em zonas sensíveis do Atlântico devem distinguir entre técnicas com impactos claramente diferentes; em particular, considera que a pesca com palangre de fundo, devido ao seu caráter altamente seletivo e ao seu impacto limitado nos ecossistemas bentónicos, deve ser excluída das proibições aplicáveis nas 87 zonas atlânticas afetadas***. ***Recorda que a aplicação de restrições generalizadas sem esta distinção comprometeria a viabilidade de segmentos de frota sustentáveis sem trazer benefícios ambientais reais.***

Or. es

Alteração 279

Željana Zovko

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Essas medidas são vinculativas para a União. Por conseguinte, deverão ser transpostas para o direito da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 280
Nora Junco García, Stephen Nikola Bartulica, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Estas medidas são vinculativas para a União. Por conseguinte, deverão ser transpostas para o direito da União.	(11) Estas medidas são vinculativas para a União. Por conseguinte, deverão ser transpostas para o direito da União***, velando pela viabilidade económica das empresas pesqueiras e tendo sempre em conta o impacto socioeconómico nas regiões costeiras dependentes***.

Or. es

Alteração 281
Nora Junco García, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Nas suas reuniões anuais de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, a IATTC adotou medidas para a conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada relacionadas com as ativações das boias dos dispositivos de concentração de peixes (DCP), a	(13) Nas suas reuniões anuais de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, a IATTC adotou medidas para a conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada relacionadas com as ativações das boias dos dispositivos de concentração de peixes (DCP), a

redução do enredamento nos DCP e a utilização de materiais biodegradáveis, a comunicação das capturas de atum-rabilho-do-pacífico, os requisitos mínimos em matéria de dados dos navios, alterações no sistema de monitorização dos navios, a introdução do sistema de monitorização eletrónica, incluindo a recolha de dados de pesca, a proteção dos tubarões-luzidios, a libertação em segurança de tubarões, a recolha de dados de espécies de tubarões e as atualizações dos relatórios de conformidade.	redução do enredamento nos DCP e a utilização de materiais biodegradáveis, a comunicação das capturas de atum-rabilho-do-pacífico, os requisitos mínimos em matéria de dados dos navios, alterações no sistema de monitorização dos navios, a introdução do sistema de monitorização eletrónica, incluindo a recolha de dados de pesca, a proteção dos tubarões-luzidios, a libertação em segurança de tubarões, a recolha de dados de espécies de tubarões e as atualizações dos relatórios de conformidade***; insiste em que os sistemas de recolha de dados e de localização devem ser assegurados de forma fiável; manifesta preocupação face aos recentes casos de falta de transparência ou atrasos no envio de dados por parte de alguns Estados-Membros, o que compromete a credibilidade do sistema de controlo europeu***.

Or. es

Alteração 282
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Essas medidas são vinculativas para a União. Por conseguinte, deverão ser transpostas para o direito da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 283
Volker Schnurrbusch
em nome do Grupo ESN
Siegbert Frank Droese

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Nas suas reuniões anuais de 2022 e 2023, a WCPFC adotou medidas relativas aos serviços de abastecimento de combustível, à proteção dos tubarões e à utilização de estralhos, líderes de arame e estralhos para tubarão por parte de palangreiros da União, juntamente com a proibição da retenção de tubarões e a obrigação de os libertar, bem como de entregar ou devolver ao mar os espécimes de tubarões-de-pontas-brancas e tubarões-luzidios capturados involuntariamente.	(16) Nas suas reuniões anuais de 2022 e 2023, a WCPFC adotou medidas relativas aos serviços de abastecimento de combustível, à proteção dos tubarões e à utilização de estralhos, líderes de arame e estralhos para tubarão por parte de palangreiros da União, juntamente com a proibição da retenção de tubarões e a obrigação de os libertar, bem como de entregar ou devolver ao mar os espécimes de tubarões-de-pontas-brancas e tubarões-luzidios capturados involuntariamente. ***A União também deve assegurar que as frotas de países terceiros que operam ao abrigo das regras da WCPFC cumpram o mesmo nível de monitorização e controlo, uma vez que a aplicação desigual compromete a competitividade dos operadores da União.***

Or. en

Alteração 284
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Essas medidas são vinculativas para a União. Por conseguinte, deverão ser transpostas para o direito da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 285
Nora Junco García, Stephen Nikola Bartulica, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Posteriormente, nas suas reuniões anuais de 2022, 2023 e 2024 e na 6.ª sessão especial, a IOTC adotou medidas de conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada no respeitante à gestão dos dispositivos de concentração de peixes fundeados e derivantes, ao encerramento voluntário da pesca, aos transbordos, às medidas de conservação dos cetáceos e das aves marinhas, aos programas regionais de observação, aos planos de monitorização de navios, às normas de monitorização eletrónica e às inspeções no porto.	(19) Posteriormente, nas suas reuniões anuais de 2022, 2023 e 2024 e na 6.ª sessão especial, a IOTC adotou medidas de conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada no respeitante à gestão dos dispositivos de concentração de peixes fundeados e derivantes, ao encerramento voluntário da pesca, aos transbordos, às medidas de conservação dos cetáceos e das aves marinhas, aos programas regionais de observação, aos planos de monitorização de navios, às normas de monitorização eletrónica e às inspeções no porto***; salienta que as medidas adotadas devem ter em conta a realidade socioeconómica das frotas e garantir que as obrigações adicionais não comprometam a competitividade da frota europeia face a países terceiros cujas normas ambientais e laborais são significativamente inferiores***.

Or. es

Alteração 286
Nora Junco García, Stephen Nikola Bartulica, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Em aplicação da Resolução 24/06 da IOTC sobre a proibição das devoluções de capturas de atum-patudo, gaiado, albacora e espécies não alvo efetuadas por navios constantes do registo da IOTC de navios autorizados que operam na sua zona de competência. Os navios de pesca da União que utilizam outros tipos de artes de pesca para além das utilizadas pelos cercadores com rede de cerco com retenida são incentivados a conservar a bordo e, em seguida, a desembarcar todo o pescado	(20) Em aplicação da Resolução 24/06 da IOTC sobre a proibição das devoluções de capturas de atum-patudo, gaiado, albacora e espécies não alvo efetuadas por navios constantes do registo da IOTC de navios autorizados que operam na sua zona de competência. Os navios de pesca da União que utilizam outros tipos de artes de pesca para além das utilizadas pelos cercadores com rede de cerco com retenida são incentivados a conservar a bordo e, em seguida, a desembarcar todo o pescado

próprio para consumo humano e a tomar todas as medidas razoáveis para garantir a libertação em segurança dos indivíduos de espécies não alvo capturados vivos, na medida do possível, tendo em conta a segurança da tripulação.	próprio para consumo humano e a tomar todas as medidas razoáveis para garantir a libertação em segurança dos indivíduos de espécies não alvo capturados vivos, na medida do possível, tendo em conta a segurança da tripulação***; a aplicação desta medida deve ser pragmática e flexível, garantindo que os operadores da União não sejam penalizados por capturas acidentais inevitáveis quando tiverem demonstrado diligência e assegurando que as infraestruturas portuárias da região sejam adequadas para gerir esses desembarques sem interromper a atividade logística da frota***.
	Or. es

Alteração 287
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Estas medidas são vinculativas para a União. Por conseguinte, deverão ser transpostas para o direito da União.	(21) Estas medidas***, decorrentes da CICTA, da SPRFMO, da NAFO, da IATTC, da WCPFC e da IOTC,*** são vinculativas para a União. Por conseguinte, deverão ser transpostas para o direito da União ***de forma a garantir condições de concorrência equitativas para os operadores da União em relação aos operadores de outras partes contratantes, exceto nos casos em que essas recomendações já estejam plenamente abordadas e abrangidas pela legislação da União em vigor***.
	Or. en

Alteração 288
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) As recomendações devem ser estritamente transpostas, a fim de estabelecer condições de concorrência equitativas para todos os operadores, minimizando simultaneamente os encargos administrativos e evitando quaisquer obrigações para além das estabelecidas nas recomendações.

Or. en

Alteração 289
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Considerando 21-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-B) É imperativo que a União pondere cuidadosamente as implicações socioeconómicas das medidas de gestão das pescas e, se for caso disso, avalie o seu impacto no setor das pescas e nas comunidades costeiras. Essas medidas devem basear-se nos melhores pareceres científicos disponíveis e respeitar o disposto no artigo 2.º da política comum das pescas, garantindo a viabilidade e a competitividade da pesca da UE, promovendo a capacidade sustentável da frota e apoiando o desenvolvimento da pesca costeira.

Or. en

Alteração 290
Nora Junco García, Stephen Nikola Bartulica, Nicolas Bay

Proposta de regulamento

Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Certas disposições da SPRFMO, da NAFO, da IATTC, da IOTC e da CICTA são alteradas com maior frequência, e é provável que o sejam novamente em futuras reuniões anuais dessas organizações. A fim de transpor rapidamente para o direito da União tais futuras alterações, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão ***da seguinte forma***: i) no caso da SPRFMO, relativamente aos prazos, à distância em relação à zona de descoberta, às distâncias relacionadas com a notificação do transbordo, aos requisitos em matéria de dados e informações e ao fornecimento de registos de informações sobre os navios; no caso da NAFO, relativamente às medidas sobre as obrigações dos Estados-Membros relacionadas com a apresentação de alterações ligadas às capturas acessórias mantidas, aos períodos de defeso, às qualificações, às funções e à formação dos observadores, às validações dos dados dos observadores, ao equipamento de segurança dos observadores, aos direitos e deveres dos operadores e capitães dos navios da União e aos procedimentos em caso de emergência; ii) no caso das MCE da NAFO, relativamente às alterações dos períodos de defeso, da manutenção das capturas a bordo, das obrigações dos capitães relacionadas com as artes abandonadas e respetiva recuperação, das derrogações do programa de observação e da referência ao documento de avistamento de navios a utilizar pelos Estados-Membros; iii) no caso da IATTC, relativamente às medidas relacionadas com as referências da IATTC às orientações para a libertação em segurança de tubarões e ao questionário aos Estados-Membros sobre o cumprimento das resoluções; iv) no caso da IOTC, relativamente às medidas	(22) Certas disposições da SPRFMO, da NAFO, da IATTC, da IOTC e da CICTA são alteradas com maior frequência, e é provável que o sejam novamente em futuras reuniões anuais dessas organizações. A fim de transpor rapidamente para o direito da União tais futuras alterações, ***sem que a necessidade de celeridade possa ser utilizada para introduzir restrições adicionais que não tenham sido devidamente debatidas com o Parlamento Europeu e os Estados-Membros,*** o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão***. Salienta, neste contexto, a importância de uma supervisão reforçada para evitar que os atos delegados sejam utilizados unilateralmente para impor novas reduções do esforço de pesca, como as recentes propostas para o Mediterrâneo, que conduziram a uma rejeição generalizada entre os setores em causa e podem comprometer a viabilidade socioeconómica das comunidades piscatórias. Nesta base, os poderes delegados devem ser exercidos estritamente dentro dos limites definidos pelo legislador e aplicados de acordo com as seguintes disposições***: i) no caso da SPRFMO, relativamente aos prazos, à distância em relação à zona de descoberta, às distâncias relacionadas com a notificação do transbordo, aos requisitos em matéria de dados e informações e ao fornecimento de registos de informações sobre os navios; no caso da NAFO, relativamente às medidas sobre as obrigações dos Estados-Membros relacionadas com a apresentação de alterações ligadas às capturas acessórias mantidas, aos períodos de defeso, às qualificações, às funções e à formação dos observadores, às validações dos dados dos

relacionadas com as obrigações de comunicação da IOTC sobre DCP; e v) no caso da CICTA, relativamente aos prazos regulamentares para a comunicação de informações sobre o atum-rabilho, aos períodos das campanhas de pesca, à percentagem e pontos de referência e às informações a apresentar à Comissão.

observadores, ao equipamento de segurança dos observadores, aos direitos e deveres dos operadores e capitães dos navios da União e aos procedimentos em caso de emergência; ii) no caso das MCE da NAFO, relativamente às alterações dos períodos de defeso, da manutenção das capturas a bordo, das obrigações dos capitães relacionadas com as artes abandonadas e respetiva recuperação, das derrogações do programa de observação e da referência ao documento de avistamento de navios a utilizar pelos Estados-Membros; iii) no caso da IATTC, relativamente às medidas relacionadas com as referências da IATTC às orientações para a libertação em segurança de tubarões e ao questionário aos Estados-Membros sobre o cumprimento das resoluções; iv) no caso da IOTC, relativamente às medidas relacionadas com as obrigações de comunicação da IOTC sobre DCP; e v) no caso da CICTA, relativamente aos prazos regulamentares para a comunicação de informações sobre o atum-rabilho, aos períodos das campanhas de pesca, à percentagem e pontos de referência e às informações a apresentar à Comissão.

Or. es

Alteração 291
Nora Junco García, Stephen Nikola Bartulica, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[13]. Em particular, a	(23) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos ***e representantes diretos do setor das pescas (como os conselhos consultivos e as organizações de produtores)***, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com

fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados,	os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[13]***, a fim de garantir que os atos delegados correspondam à realidade operacional da frota***. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados,
[13] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1 (ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj).	[13] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1 (ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj).

Or. es

Alteração 292
Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[13]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados,	(23) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[13]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados**,**

além de usufruírem da possibilidade de a Comissão ser convidada para reuniões no Parlamento Europeu ou no Conselho, a fim de proceder a uma troca de pontos de vista mais aprofundada sobre a preparação dos atos delegados,

[13] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1 (ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj).

[13] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1 (ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj).

Or. en

Alteração 293
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) A Comissão deve colaborar com o Parlamento e o Conselho para debater o processo de transposição conjunto das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP), com a alteração de vários regulamentos diferentes antes da próxima adoção, devendo posteriormente avaliar o processo no prazo de três anos a contar da publicação do regulamento em vigor e de três em três anos a partir dessa data.

Or. en

Alteração 294
Volker Schnurrbusch
em nome do Grupo ESN
Siegbert Frank Droese

Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	(23-A) A participação da União nas ORGP deve respeitar as prerrogativas dos Estados-Membros. A transposição não deve enfraquecer a autonomia nacional nem impor obrigações desproporcionadas à pequena pesca, nomeadamente no Mediterrâneo, que não é a origem da sobrecapacidade.

Or. en

Alteração 295
Volker Schnurrbusch
em nome do Grupo ESN
Siegbert Frank Droese

Proposta de regulamento
Considerando 23-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-B) Caso as medidas das ORGP não assegurem sistematicamente condições de concorrência equitativas em relação às frotas de países terceiros ou imponham restrições desequilibradas aos operadores da União, a União reconsidera o seu apoio a essas medidas e, se for caso disso, solicita a sua revisão.

Or. en

Alteração 296
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2021/2107
Artigo 33-A – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Além das condições mencionadas no n.º 6, os navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a	7. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

12 metros não podem conservar mais do que um espécime de tubarão-anequim do Atlântico Sul numa viagem de pesca.

Or. en

Justificação

Alteração 297
Séverine Werbrouck, Ton Diepeveen, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 35-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os navios de captura da União libertam prontamente no mar, indemnes, na medida do possível, as raias mobulídeas assim que estas sejam observadas na rede, no anzol ou no navio, procedendo de forma a reduzir ao mínimo os eventuais danos provocados aos espécimes.	2. Os navios de captura da União libertam prontamente no mar, indemnes, na medida do possível ***e tendo em conta os condicionalismos técnicos e em termos de segurança***, as raias mobulídeas assim que estas sejam observadas na rede, no anzol ou no navio, procedendo de forma a reduzir ao mínimo os eventuais danos provocados aos espécimes.

Or. fr

Alteração 298
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea d
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 4 – ponto 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) "Registo SPRFMO dos navios de inspeção autorizados e das autoridades dos navios de inspeção": a lista, mantida pelo	(20) "Registo SPRFMO dos navios de inspeção autorizados e das autoridades dos navios de inspeção": a lista, mantida pelo

Secretariado da SPRFMO, dos navios de inspeção e das autoridades autorizados a conduzir atividades de subida a bordo e inspeção na zona da Convenção da SPRFMO, notificados pelas partes contratantes e pelas PNCC;	Secretariado da SPRFMO, dos navios de inspeção e das autoridades autorizados a conduzir atividades de subida a bordo e inspeção na zona da Convenção da SPRFMO, notificados ***pela Comissão ou pela AECP***, pelas partes contratantes e pelas PNCC***. Os Estados-Membros comunicam à Comissão ou à AECP os seus navios de inspeção e as autoridades autorizados a conduzir atividades de subida a bordo e inspeção na zona da Convenção da SPRFMO***;

Or. en

Justificação

A seguinte alteração substituirá a alteração 18.

Alteração 299
Séverine Werbrouck, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A pesca de fundo na zona da Convenção da SPRFMO ao abrigo do presente capítulo só pode ser exercida nas zonas de gestão da pesca com redes de arrasto de fundo, redes de arrasto pelágico e linhas de fundo indicadas no anexo XIV. Nessas zonas:	1. A pesca de fundo na zona da Convenção da SPRFMO ao abrigo do presente capítulo só pode ser exercida nas zonas de gestão da pesca com redes de arrasto de fundo, redes de arrasto pelágico e linhas de fundo indicadas no anexo XIV***, conforme resultantes das decisões vinculativas adotadas no âmbito da SPRFMO***. Nessas zonas:

Or. fr

Alteração 300
Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros cujos navios tencionem exercer atividades de pesca de fundo nas zonas de gestão estabelecidas no anexo XIV apresentam um pedido de autorização à Comissão o mais tardar ***75*** dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO em que desejem que o pedido seja examinado. A Comissão transmite esse pedido ao Secretariado da SPRFMO o mais tardar 60 dias antes da reunião daquele Comité Científico. O pedido deve conter uma avaliação do impacto das atividades de pesca de fundo propostas.	2. Os Estados-Membros cujos navios tencionem exercer atividades de pesca de fundo nas zonas de gestão estabelecidas no anexo XIV apresentam um pedido de autorização à Comissão o mais tardar ***45*** dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO em que desejem que o pedido seja examinado. A Comissão transmite esse pedido ao Secretariado da SPRFMO o mais tardar 60 dias antes da reunião daquele Comité Científico. O pedido deve conter uma avaliação ***preliminar*** do impacto das atividades de pesca de fundo propostas.

Or. fr

Alteração 301
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os ***Estados-Membros*** comunicam ***à Comissão*** as descobertas de EMV com base nas orientações estabelecidas no anexo IV, incluindo uma descrição pormenorizada da descoberta***,*** uma comparação da descoberta com a predição do modelo existente e as medidas de gestão propostas para prevenir impactos adversos importantes nos EMV, a fim de verificar se é provável a presença de um EMV na zona de descoberta e/ou na zona circundante, se se verificou um impacto adverso importante e se existe o risco de que este se venha a verificar no futuro. A Comissão	2. Os ***navios de pesca*** comunicam ***ao Estado-Membro de pavilhão*** as descobertas de EMV com base nas orientações constantes do anexo IV, incluindo uma descrição pormenorizada da descoberta***. O Estado-Membro de pavilhão efetua*** uma comparação da descoberta com a predição do modelo existente e as medidas de gestão propostas para prevenir impactos adversos importantes nos EMV, a fim de verificar se é provável a presença de um EMV na zona de descoberta e/ou na zona circundante, se se verificou um impacto adverso importante e se existe o

transmite essas informações sem demora ao Secretariado da SPRFMO.	risco de que este se venha a verificar no futuro. ***O Estado-Membro deve transmitir essas comunicações sem demora à Comissão.*** A Comissão transmite essas informações sem demora ao Secretariado da SPRFMO.

Or. en

Justificação

A seguinte alteração substituirá a alteração 30.

Alteração 302
Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 17 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O mais tardar ***130*** dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO, uma descrição sucinta do respetivo plano de operações de pesca previsto, para informação, utilizando o modelo para a descrição sucinta do plano de operações de pesca[15]. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO, o mais tardar 120 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO;	(a) O mais tardar ***75*** dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO, uma descrição sucinta do respetivo plano de operações de pesca previsto, para informação, utilizando o modelo para a descrição sucinta do plano de operações de pesca[15]. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da SPRFMO, o mais tardar 120 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO;
[15] Disponível em: https://www.sprfmo.int/science/.	[15] Disponível em: https://www.sprfmo.int/science/.

Or. fr

Alteração 303
Volker Schnurrbusch
em nome do Grupo ESN
Siegbert Frank Droese

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em caso de transbordo de recursos haliêuticos capturados na zona da Convenção da SPRFMO, o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União recetor transmite simultaneamente à Comissão e ao Secretariado da SPRFMO, pelo menos 36 horas antes da hora prevista de início do transbordo, a notificação prévia de transbordo da SPRFMO, em conformidade com o anexo VII. Essa notificação é necessária independentemente do local do transbordo.	1. Em caso de transbordo de recursos haliêuticos capturados na zona da Convenção da SPRFMO, o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União recetor transmite simultaneamente à Comissão e ao Secretariado da SPRFMO***, garantindo que nenhum organismo designado possa interferir ou se sobrepor ao procedimento de controlo nacional***, pelo menos 36 horas antes da hora prevista de início do transbordo, a notificação prévia de transbordo da SPRFMO, em conformidade com o anexo VII. Essa notificação é necessária independentemente do local do transbordo.

Or. en

Alteração 304
Volker Schnurrbusch
em nome do Grupo ESN
Siegbert Frank Droese

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o transbordo a que se refere o n.º 1 não tiver início no prazo de 72 horas a contar da hora estimada de início do transbordo notificada ou a menos de 50 milhas náuticas do local estimado na notificação prévia de transbordo, o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União recetor notifica simultaneamente a Comissão e o	2. Se o transbordo a que se refere o n.º 1 não tiver início no prazo de 72 horas a contar da hora estimada de início do transbordo notificada ou a menos de 50 milhas náuticas do local estimado na notificação prévia de transbordo, o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União recetor notifica simultaneamente a Comissão e o

Secretariado da SPRFMO, o mais depressa possível, das informações alteradas da notificação prévia de transbordo da SPRFMO, em conformidade com o anexo VII.	Secretariado da SPRFMO, o mais depressa possível, das informações alteradas da notificação prévia de transbordo da SPRFMO, em conformidade com o anexo VII. ***Essas notificações não devem duplicar os sistemas nacionais de comunicação de informações existentes e podem ser efetuadas através de uma única notificação apresentada através da autoridade nacional competente.***

Or. en

Alteração 305
Volker Schnurrbusch
em nome do Grupo ESN
Siegbert Frank Droese

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se um transbordo notificado não for realizado, o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União recetor notifica do facto simultaneamente a Comissão e o Secretariado da SPRFMO o mais depressa possível e, o mais tardar, cinco dias úteis após a hora notificada do transbordo.	3. Se um transbordo notificado não for realizado, o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União recetor notifica do facto simultaneamente a Comissão e o Secretariado da SPRFMO o mais depressa possível e, o mais tardar, cinco dias úteis após a hora notificada do transbordo. ***Essas notificações não devem duplicar os sistemas nacionais de comunicação de informações existentes e podem ser efetuadas através de uma única notificação apresentada através da autoridade nacional competente.***

Or. en

Alteração 306
Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 25 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O observador deve preencher, em conformidade com o anexo VIII, a folha do diário de bordo da SPRFMO relativa ao transbordo que lhe compete e transmitir essas informações por via eletrónica às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União recetor, o mais tardar ***20*** dias a contar da data do desembarque.	5. O observador deve preencher, em conformidade com o anexo VIII, a folha do diário de bordo da SPRFMO relativa ao transbordo que lhe compete e transmitir essas informações por via eletrónica às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União recetor, o mais tardar ***5*** dias a contar da data do desembarque.

Or. fr

Alteração 307
Séverine Werbrouck, Ton Diepeveen, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-P – n.º 2 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) O direito de acesso ilimitado a alimentação, alojamento e comodidades sanitárias ***de nível equivalente ao normalmente oferecido aos oficiais que se encontram a bordo*** do navio, bem como a cuidados médicos, conformes com as normas marítimas internacionais;	(h) O direito de acesso ilimitado a alimentação, alojamento e comodidades sanitárias***, em função das capacidades de acolhimento*** do navio ***e sem comprometer as condições mínimas de habitabilidade da tripulação***, bem como a cuidados médicos, conformes com as normas marítimas internacionais;

Or. fr

Alteração 308
Séverine Werbrouck, Ton Diepeveen, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975

Artigo 28-S – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Assegurar que os navios que operam na zona da Convenção da SPRFMO disponham de espaço adequado para que o observador realize a amostragem das capturas acessórias ou outro tipo de amostragem, conforme necessário, de forma segura, limitando as interferências com as operações do navio, numa estação de amostragem específica e com outro equipamento, como balanças;	(e) Assegurar que***, dentro dos limites dos condicionalismos técnicos e operacionais de cada navio individual,*** os navios que operam na zona da Convenção da SPRFMO disponham de espaço adequado para que o observador realize a amostragem das capturas acessórias ou outro tipo de amostragem, conforme necessário, de forma segura, limitando as interferências com as operações do navio, numa estação de amostragem específica e com outro equipamento, como balanças;

Or. fr

Alteração 309
Séverine Werbrouck, Ton Diepeveen, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-S – alínea l

Texto da Comissão	*Alteração*
(l) Proporcionar ao observador, durante a sua presença a bordo do navio, sem despesas para o próprio observador, o programa de observação ou o prestador de serviços, alimentação, alojamento, comodidades sanitárias e cuidados médicos adequados, de nível equivalente ao normalmente oferecido aos oficiais que se encontram a bordo do navio, de acordo com as normas internacionais geralmente aceites;	(l) Proporcionar ao observador, durante a sua presença a bordo do navio, sem despesas para o próprio observador, o programa de observação ou o prestador de serviços, alimentação, alojamento, comodidades sanitárias e cuidados médicos adequados, de nível equivalente ao normalmente oferecido aos oficiais que se encontram a bordo do navio, de acordo com as normas internacionais geralmente aceites***, em função das capacidades de acolhimento do navio e sem comprometer as condições mínimas de habitabilidade da tripulação***;

Or. fr

Alteração 310
Séverine Werbrouck, Ton Diepeveen, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2018/975
Artigo 28-S – alínea q

Texto da Comissão	*Alteração*
(q) Proporcionar ao observador um espaço adequado na ponte ou noutra zona designada para o exercício de tarefas administrativas, bem como espaço adequado no convés ou na zona de transformação para o desempenho das suas funções;	(q) Proporcionar ao observador***, dentro dos limites dos condicionalismos impostos pela disposição de cada navio individual,*** um espaço adequado na ponte ou noutra zona designada para o exercício de tarefas administrativas, bem como espaço adequado no convés ou na zona de transformação para o desempenho das suas funções;

Or. fr

Alteração 311
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 833/2019
Artigo 30 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b. Transmitir o relatório de vigilância relativo a um avistamento a que se refere o n.º 2 à AECP, que o apresenta sem demora ao secretário executivo da NAFO ***para transmissão à parte contratante que é o Estado de pavilhão do navio***;	b. Transmitir o relatório de vigilância relativo a um avistamento a que se refere o n.º 2 à AECP, que o apresenta sem demora ao secretário executivo da NAFO;

Or. en

Justificação

A seguinte alteração substituirá a alteração 135.

Alteração 312
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 4 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Os cercadores com rede de cerco com retenida que excedam o seu limite anual de capturas ficam sujeitos a um período de defeso mais longo ***no ano seguinte. O período de defeso*** referido no n.º 1 ***do presente artigo é aumentado em 10 dias suplementares*** para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 200 toneladas de atum-patudo ***no ano anterior.*** Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 500 toneladas de atum-patudo, o período de defeso é aumentado em 13 dias**.** Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 800 toneladas de atum-patudo, o período de defeso é aumentado em 16 dias; para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 2 100 toneladas, o período de defeso é aumentado em 19 dias; para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 2 400 toneladas, o período de defeso é aumentado em 22 dias**,** ***para além do defeso referido no n.º 1***. Os dias suplementares de defeso previstos no ***presente*** número são adicionados, consoante o caso, ao início do defeso para os navios que observam o primeiro período e ao fim do defeso para os navios que observam o segundo período, de modo que o defeso do primeiro período termine sempre em 8 de outubro e o segundo período tenha sempre início em 9 de novembro de cada ano.	1-A. ***Nos anos de 2026 e 2027-2028,*** os cercadores com rede de cerco com retenida que excedam o seu limite anual de capturas ficam***, no ano seguinte,*** sujeitos a um período de defeso mais longo ***comparado com o*** referido no n.º 1***, estabelecido do seguinte modo:***

a) Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 200 toneladas de atum-patudo***, o período de defeso é aumentado em 10 dias;***

b) Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 500 toneladas de atum-patudo, o período de defeso é aumentado em 13 dias***;***

c) Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 800 toneladas de atum-patudo, o período de defeso é aumentado em 16 dias;

d) Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 2 100 toneladas, o período de defeso é aumentado em 19 dias;

e) Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 2 400 toneladas, o período de defeso é aumentado em 22 dias***;***

1-AA. Os dias suplementares de defeso previstos no número ***1-A*** são adicionados, consoante o caso, ao início do defeso para os navios que observam o primeiro período e ao fim do defeso para os navios que observam o segundo período, de modo que o defeso do primeiro período termine sempre em 8 de outubro e o segundo período tenha sempre início em 9 de novembro de cada ano.

Or. en

Justificação

A seguinte alteração substituirá a alteração 140.

Alteração 313
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 4 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Os cercadores com rede de cerco com retenida que excedam o seu limite anual de capturas ficam sujeitos a um período de defeso mais longo no ano seguinte. O período de defeso referido no n.º 1 do presente artigo é aumentado em 10 dias suplementares para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 200 toneladas de atum-patudo no ano anterior. Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 500 toneladas de atum-patudo, o período de defeso é aumentado em 13 dias. Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 800 toneladas de atum-patudo, o período de defeso é aumentado em 16 dias; Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 2 100 toneladas, o período de defeso é aumentado em 19 dias; para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 2 400 toneladas, o período de defeso é aumentado em 22 dias, para além do defeso referido no n.º 1. Os dias suplementares de defeso previstos no presente número são adicionados, consoante o caso, ao início do defeso para os navios que observam o primeiro período e ao fim do defeso para os navios que observam o segundo período, de modo que o defeso do primeiro período termine sempre em 8 de outubro e o segundo período tenha sempre início em 9 de novembro de cada ano.	1-A. Os cercadores com rede de cerco com retenida que excedam o seu limite anual de capturas ficam sujeitos a um período de defeso mais longo no ano seguinte***, aplicável de 2026 a 2028***. O período de defeso referido no n.º 1 do presente artigo é aumentado em 10 dias suplementares para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 200 toneladas de atum-patudo no ano anterior. Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 500 toneladas de atum-patudo, o período de defeso é aumentado em 13 dias. Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 1 800 toneladas de atum-patudo, o período de defeso é aumentado em 16 dias; Para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 2 100 toneladas, o período de defeso é aumentado em 19 dias; para os cercadores com rede de cerco com retenida que tenham excedido o limite anual de capturas de 2 400 toneladas, o período de defeso é aumentado em 22 dias, para além do defeso referido no n.º 1. Os dias suplementares de defeso previstos no presente número são adicionados, consoante o caso, ao início do defeso para os navios que observam o primeiro período e ao fim do defeso para os navios que observam o segundo período, de modo que o defeso do primeiro período termine sempre em 8 de outubro e o segundo período tenha sempre início em 9 de novembro de cada ano.

Or. en

Alteração 314
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2021/56
Artigo 10 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os navios de pesca da União não podem pescar nas zonas de concentração de juvenis de tubarão-luzidio identificadas pela IATTC.	9. Os navios de pesca da União não podem pescar nas zonas de concentração de juvenis de tubarão-luzidio identificadas pela IATTC. ***Os Estados-Membros devem disponibilizar as informações relativas a estas zonas aos operadores dos navios de pesca da União.***

Or. en

Alteração 315
Séverine Werbrouck, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 5-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem decidir proibir os navios que arvoram o seu pavilhão de pescar atum-patudo, atum-albacora e gaiado na zona de competência da IOTC por um período mínimo de ***31*** dias consecutivos. ***Podem ser*** excluídos os navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pesquem na ZEE de um Estado-Membro.	1. Os Estados-Membros podem decidir proibir os navios que arvoram o seu pavilhão de pescar atum-patudo, atum-albacora e gaiado na zona de competência da IOTC por um período mínimo de ***20*** dias consecutivos. ***Ficam em princípio*** excluídos ***desta proibição*** os navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pesquem na ZEE de um Estado-Membro***, salvo decisão em contrário deste último***.

Or. fr

Alteração 316

Volker Schnurrbusch
em nome do Grupo ESN
Siegbert Frank Droese

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 8-A – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Os Estados-Membros podem isentar os navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros e os navios que se dedicam exclusivamente à pequena pesca costeira das obrigações relacionadas com a colocação, monitorização e comunicação de dados relativos aos dispositivo de concentração de peixes derivante, caso não utilizem esses dispositivos nas suas atividades regulares.

Or. en

Alteração 317
Volker Schnurrbusch
em nome do Grupo ESN
Siegbert Frank Droese

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 8-B – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A partir de 1 de janeiro de 2026, deixam de colocar dispositivos de concentração de peixes derivantes da categoria V e utilizam apenas dispositivos de concentração de peixes derivantes das categorias de biodegradabilidade I, II III e IV, como definidas no anexo III***;***	a) A partir de 1 de janeiro de 2026, deixam de colocar dispositivos de concentração de peixes derivantes da categoria V e utilizam apenas dispositivos de concentração de peixes derivantes das categorias de biodegradabilidade I, II III e IV, como definidas no anexo III***. Esta proibição não se aplica aos dispositivos de pesca tradicionais ou artesanais que não sejam utilizados para agregação***

	industrial e não contribuam para o esgotamento das unidades populacionais.

Or. en

Alteração 318
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 8-B – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***A partir*** de 1 de janeiro de 2026, os dispositivos de concentração de peixes derivantes são marcados, de forma indelével, com um identificador único específico da IOTC para dispositivos de concentração de peixes derivantes fornecido pelo Secretariado da IOTC. A marcação deve ser separada da marcação da boia instrumentada.	4. ***Uma vez estabelecido o processo de identificação dos dispositivos de concentração de peixes derivantes da IOTC e não antes*** de 1 de janeiro de 2026, os dispositivos de concentração de peixes derivantes são marcados, de forma indelével, com um identificador único específico da IOTC para dispositivos de concentração de peixes derivantes fornecido pelo Secretariado da IOTC. A marcação deve ser separada da marcação da boia instrumentada.

Or. en

Alteração 319
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 8-C – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os navios de pesca da União apresentam anualmente ao respetivo Estado-Membro de pavilhão o número de boias instrumentadas que lhes foram atribuídas até ao final de cada ano civil,	2. Os navios de pesca da União apresentam anualmente ao respetivo Estado-Membro de pavilhão o número de boias instrumentadas que lhes foram atribuídas até ao final de cada ano civil,

incluindo as boias instrumentadas perdidas, abandonadas e/ou descartadas, por grelha de 1*1 grau geográfico, por estratos mensais e por tipo de dispositivo de concentração de peixes derivante. As informações ***devem ser estratificadas*** por frota, ano, mês e grelha de 1*1 grau geográfico e expressas como o número médio diário de boias instrumentadas ativas em cada estrato. Os Estados-Membros transmitem essas informações à Comissão, nos termos do artigo 51.º, n.º 2.	incluindo as boias instrumentadas perdidas, abandonadas e/ou descartadas, por grelha de 1*1 grau geográfico, por estratos mensais e por tipo de dispositivo de concentração de peixes derivante. ***O Estado-Membro estratifica*** as informações por frota, ano, mês e grelha de 1*1 grau geográfico e expressas como o número médio diário de boias instrumentadas ativas em cada estrato. Os Estados-Membros transmitem essas informações à Comissão, nos termos do artigo 51.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 320
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 8-C – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os ***proprietários da boia*** devem inserir as boias colocadas antes da entrada em vigor do registo de dispositivos de concentração de peixes derivantes e ainda ativas em 1 de janeiro de 2026, data de entrada em vigor do registo.	5. Os ***Estados-Membros*** devem inserir as boias colocadas antes da entrada em vigor do registo de dispositivos de concentração de peixes derivantes e ainda ativas em 1 de janeiro de 2026, data de entrada em vigor do registo.

Or. en

Alteração 321
Volker Schnurrbusch
em nome do Grupo ESN
Siegbert Frank Droese

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) 2022/2343
Artigo 30 – n.º 6 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Asseguram que é elaborado um plano de monitorização de navios, como estabelecido no anexo 11, ***para cada navio equipado com equipamento de monitorização eletrónica*** e que esse plano é entregue às autoridades competentes do Estado-Membro;	a) Asseguram que é elaborado um plano de monitorização de navios, como estabelecido no anexo 11, e que esse plano é entregue às autoridades competentes do Estado-Membro***, que mantêm total discricionariedade para determinar se a instalação do sistema de monitorização eletrónica (SME) é adequada, tendo em conta as características da frota nacional e as realidades operacionais***;

Or. en

Alteração 322
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 7 – ponto 2 – alínea a
Regulamento (UE) 2023/2053
Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros em que o atum-rabilho é desembarcado podem fixar um período mais curto para a notificação prévia ***a que se refere o n.º 1 para os navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros inscritos na lista de navios referida no artigo 26.º que capturem menos de três espécimes de atum-rabilho ou menos de uma tonelada***, tendo em conta o tipo de produtos da pesca e a distância entre os pesqueiros e o porto ou local de desembarque, e desde que esse período mais curto de notificação prévia não prejudique a capacidade desse Estado-Membro para realizar inspeções.	3. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros em que o atum-rabilho é desembarcado podem fixar um período mais curto para a notificação prévia, tendo em conta o tipo de produtos da pesca e a distância entre os pesqueiros e o porto ou local de desembarque, e desde que esse período mais curto de notificação prévia não prejudique a capacidade desse Estado-Membro para realizar inspeções. ***Os Estados-Membros só podem aplicar esta derrogação aos navios referidos no artigo 26.º que capturem menos de três espécimes de atum-rabilho ou menos de uma tonelada. Quando as capturas forem efetuadas entre o momento da notificação prévia e a chegada ao porto, as quantidades estimadas de atum-rabilho mantidas a bordo podem ser alteradas a qualquer momento antes da chegada.***

Or. en

Alteração 323
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 7 – ponto 9
Regulamento (UE) 2023/2053
Artigo 65-B – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. A autoridade competente do Estado-Membro da exploração pode autorizar uma margem de erro máxima de 5 % entre o número de unidades de atum-rabilho resultante da ***avaliação das transições*** e o número de unidades que se prevê estarem presentes na jaula. Se a diferença for superior a 5 %, a autoridade competente do Estado-Membro da exploração ordena a libertação do número correspondente de unidades de atum-rabilho. A operação de libertação é realizada em conformidade com o anexo XII. Não é permitida a compensação de diferenças entre várias jaulas na exploração.	1-A. A autoridade competente do Estado-Membro da exploração pode autorizar uma margem de erro máxima de 5 % entre o número de unidades de atum-rabilho resultante da ***transferência no interior da exploração*** e o número de unidades que se prevê estarem presentes na jaula. Se a diferença for superior a 5 %, a autoridade competente do Estado-Membro da exploração ordena a libertação do número correspondente de unidades de atum-rabilho. A operação de libertação é realizada em conformidade com o anexo XII. Não é permitida a compensação de diferenças entre várias jaulas na exploração.

Or. en